SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ITAPURA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	26
Concursos Públicos / Processos Seletivos	28
Edital - Convocação	28

EXPEDIENTE

O Semanário Oficial Eletrônico do Município de Itapura, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Semanário Oficial Eletrônico de Itapura poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itapura.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itapura
CNPJ 44.447.126/0001-84
Rua Getúlio Vargas, 1087
Telefone: (18) 3745-9020
Site: www.itapura.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Câmara Municipal de Itapura
CNPJ 59.761.379/0001-03
Rua Sete de Setembo ,1431
Telefone: (18) 3745-1154
Site: www.camaraitapura.sp.gov.br

Instituto de Previdência do Município de Itapura - IPMI
CNPJ 04.237.782/0001-38
Rua Afonso Pena, 461

Semanário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itapura garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itapura.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

PODER EXECUTIVO DE ITAPURA

Atos Oficiais

Leis

LEI N° 2.411/21, DE 20 DE AGOSTO DE 2021.

Altera o §1º do Art 2º. da lei nº. 2.219/17, autoriza o Executivo Municipal em caso de indisponibilidade mensal do Cartão Magnético ou meio equivalente ao Auxilio Alimentação, creditar ao servidor em folha de pagamento complementar.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Itapura aprovou e o Executivo sanciona e promulga, nos termos do Autografo de Lei n.º 030/21, de 20/08/2021, a seguinte Lei:

Art. 1º. – Esta Lei altera o §1º. do Artigo 2º. da Lei nº. 2.219/17, de 20 de fevereiro de 2017, que instituiu o auxílio alimentação aos Servidores Municipais e passará a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2º. – O valor do auxílio alimentação fica fixado em R$-110,00 (cento e dez reais), e será creditado ao servidor até o dia 20 de cada mês, através de cartão magnético.

§ 1º. Nos primeiros noventa dias da vigência da Lei 2.219/17 até a realização do procedimento licitatório para a escolha da administradora de cartões, e nos exercícios dos anos sequentes, em caso de descumprimento contratual administrativo do vencedor do certame, tornando indisponível o auxílio alimentação através de Cartão Magnético ou meio equivalente, o valor será creditado ao servidor em folha de pagamento complementar.

Art. 2°. – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignado no orçamento vigente, suplementadas caso necessário.

Art. 3°. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapura-SP. 20 de agosto de 2021.

Fabio Dourado

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sítio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfírio dos Santos

Secretário-Geral

LEI N.º 2.412/21, DE 20 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial, nos termos do Artigo 167, inciso V da Constituição Federal e artigos 40 a 46 da Lei nº. 4320 de 17 de março de 1964.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Itapura aprovou e o Executivo sanciona e promulga, nos termos do Autografo de Lei n.º 031/21, de 20/08/2021, a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a criar Dotação Orçamentária para atender as despesas do Auxílio Alimentação dos Servidores Públicos do Município de Itapura, no valor de R$ 293.844,48 (Duzentos e Noventa e Três Mil, Oitocentos e Quarenta e Quatro Reais e Quarenta e Oito Centavos), conforme abaixo especificado:

RECURSO PRÓPRIO

ORGÃO : 02 - Poder Executivo

UNIDADE EXECUTORA : 02.02.02 – DIVISÃO DE FINANÇAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA : 04.123.0012.2.023 – Contabilidade/Tesouraria e Tributação

CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA : 3.3.90.46.00 - 01 – Auxílio Alimentação R$ 85.163,24

UNIDADE EXECUTORA : 02.03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA : 08.244.0013.2.030 – Gestão do SUAS

CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA : 3.3.90.46.00 - 01 – Auxílio Alimentação R$ 27.415,94

UNIDADE EXECUTORA : 02.04.01 – EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA : 12.365.0019.2.046 – CEI – Priorizando a Primeira

SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Infância

CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA : 3.3.90.46.00 - 01 – Auxílio Alimentação R$ 73.128,39

UNIDADE EXECUTORA : 02.04.05 – ENSINO FUNDAMENTAL - CRECHE

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA : 12.361.0019.2.050 – EMEF – Preparando para o Futuro

CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA : 3.3.90.46.00 - 01 – Auxílio Alimentação R$ 39.055,71

UNIDADE EXECUTORA : 02.05.01 –ATENÇÃO BÁSICA

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA : 10.301.0023.2.061 – Atenção Básica Geral

CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA : 3.3.90.46.00 - 01 – Auxílio Alimentação R$ 69.081,20

TOTAL GERAL: R$ 293.844,48

Art. 2º - Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão por conta de anulações das seguintes dotações orçamentárias descritas abaixo:

RECURSO PRÓPRIO

ORGÃO : 02 - Poder Executivo

UNIDADE EXECUTORA : 02.02.02 – DIVISÃO DE FINANÇAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA : 04.123.0012.2.023 – Contabilidade/Tesouraria e Tributação

CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA : 3.3.90.39.03 - 01 – Outros Serviços de Terceiros - Auxílio Alimentação R$ 85.163,24

UNIDADE EXECUTORA : 02.03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA : 08.244.0013.2.030 – Gestão do SUAS

CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA : 3.3.90.39.03 - 01 – Outros Serviços de Terceiros - Auxílio Alimentação R$ 27.415,94

UNIDADE EXECUTORA : 02.04.01 – EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA : 12.365.0019.2.046 – CEI – Priorizando a Primeira Infância

CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA : 3.3.90.39.03 - 01 – Outros Serviços de Terceiros - Auxílio Alimentação R$ 73.128,39

UNIDADE EXECUTORA : 02.04.05 – ENSINO FUNDAMENTAL - CRECHE

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA : 12.361.0019.2.050 – EMEF – Preparando para o Futuro

CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA : 3.3.90.39.03 - 01 – Outros Serviços de Terceiros - Auxílio Alimentação R$ 39.055,71

UNIDADE EXECUTORA : 02.05.01 –ATENÇÃO BÁSICA

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA : 10.301.0023.2.061 – Atenção Básica Geral

CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA : 3.3.90.39.03 - 01 – Outros Serviços de Terceiros - Auxílio Alimentação R$ 69.081,20

TOTAL GERAL: R$ 293.844,48

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no Anexos II e III do Plano Plurianual de Investimentos e Anexos IV e V da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício 2021 do referido crédito, conforme documentos apensados.

Art. 4º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura-SP, 20 de agosto de 2021.

Fabio Dourado

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sítio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfírio dos Santos

Secretário-Geral

LEI N.º 2.413/21, DE 1 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial, nos termos do Artigo 167, inciso V da Constituição Federal e artigos 40 a 46 da Lei nº. 4320 de 17 de março de 1964.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Itapura aprovou e o Executivo sanciona e promulga, nos termos do Autografo de Lei n.º 032/21, de 31/08/2021, a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir junto a Secretaria Municipal de Saúde, Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 4.523,00 (QUATRO MIL, QUINHENTOS E VINTE E TRES REAIS), decorrente de superávit financeiro de exercício anterior, conforme abaixo especificado:

RECURSO FEDERAL

ORGÃO: 02 - Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.01 – ATENÇÃO BÁSICA

FUNÇÃO: 10 - SAUDE

SUB-FUNÇÃO: 301- ATENÇÃO BÁSICA

PROGRAMA: 0023 - SAÚDE EM AÇÃO

AÇÃO: 2066 – CONTROLE DE GLICEMIA

CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA: 3.3.90.30.01 - 02 – Material de Consumo R$ 4.523,00

TOTAL GERAL R$ 4.523,00

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir nos Anexos II e III do Plano Plurianual de

SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Investimentos e Anexos IV e V da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício 2021 do referido crédito, conforme documentos apensados.

Art. 3º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura-SP, 01 de Setembro de 2021.

Fabio Dourado

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sítio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfírio dos Santos

Secretário-Geral

LEI N.º 2.414/21, DE 1 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial, nos termos do Artigo 167, inciso V da Constituição Federal e artigos 40 a 46 da Lei nº. 4320 de 17 de março de 1964.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Itapura aprovou e o Executivo sanciona e promulga, nos termos do Autografo de Lei n.º 033/21, de 31/08/2021, a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir junto a Secretaria Municipal de Saúde, Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 170.645,54 (Cento e setenta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente de superávit financeiro de exercício anterior, conforme abaixo especificado:

RECURSO FEDERAL

ORGÃO: 02 - Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.01 – ATENÇÃO BÁSICA

FUNÇÃO: 10 - SAUDE

SUB-FUNÇÃO: 301- ATENÇÃO BÁSICA

PROGRAMA: 0023 - SAÚDE EM AÇÃO

AÇÃO: 2061 – ATENÇÃO BÁSICA

CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA: 3.1.71.70.00 - 05 – Rateio pela participação em Consorcio Publico R$ 34.645,54

CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA: 3.3.71.70.00 - 05 – Rateio pela participação em Consorcio Publico – Serviços R$ 136.000,00

Total Geral R$ 170.645,54

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir nos Anexos II e III do Plano Plurianual de Investimentos e Anexos IV e V da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício 2021 do referido crédito, conforme documentos apensados.

Art. 3º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura-SP, 01 de Setembro de 2021.

Fabio Dourado

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sítio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfírio dos Santos

Secretário-Geral

LEI N.º 2.415/21, DE 1 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial, nos termos do Artigo 167, inciso V da Constituição Federal e artigos 40 a 46 da Lei nº. 4320 de 17 de março de 1964.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Itapura aprovou e o Executivo sanciona e promulga, nos termos do Autografo de Lei n.º 034/21, de 31/08/2021, a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir junto a Secretaria Municipal de Saúde, Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), decorrente de Emenda Impositiva nº 2021.085.32156 destinado a aquisição de veiculo micro-ônibus, conforme abaixo especificado:

SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

RECURSO ESTADUAL

ORGÃO: 02 - Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.01 – ATENÇÃO BÁSICA

FUNÇÃO: 10 - SAUDE

SUB-FUNÇÃO: 301- ATENÇÃO BÁSICA

PROGRAMA: 0023 - SAÚDE EM AÇÃO

AÇÃO: 1.094 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA: 44.90.52.00 - 02 – Aquisição de Micro-ônibus - Resolução SS 134 R$ 300.000,00

TOTAL GERAL R$ 300.000,00

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir nos Anexos II e III do Plano Plurianual de Investimentos e Anexos IV e V da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício 2021 do referido crédito, conforme documentos apensados.

Art. 3º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura-SP, 01 de Setembro de 2021.

Fabio Dourado

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sítio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfírio dos Santos

Secretário-Geral

LEI Nº 2.416/21, DE 09 SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Assistência Social e regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais do Município de Itapura/SP.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Itapura aprovou e o Executivo sanciona e promulga, nos termos do Autografo de Lei n.º 035/21, de 08/09/2021, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS/ITAPURA

Art. 1º - A política de assistência social em Itapura/SP, habilitada em Gestão Básica, que tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organiza-se sob a forma de sistema público não contributivo, com comando único, descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS/ITAPURA.

Parágrafo único - A assistência social ocupa-se de prover proteção à vida, reduzir danos, prevenir a incidência de riscos sociais, independente de contribuição prévia, e deve ser financiada com recursos previstos no orçamento municipal.

Art. 2º - São objetivos do SUAS/ITAPURA:

I – consolidar a gestão municipal que opera a proteção social não contributiva e garante os direitos dos usuários;

II – estabelecer as responsabilidades do Município na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

III – orientar-se pelo princípio da unidade e regular, no município de ITAPURA/SP, a hierarquia, os vínculos e as responsabilidades quanto à oferta dos serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social;

IV – respeitar as diversidades culturais, étnicas, religiosas, socioeconômicas, políticas e territoriais;

V – reconhecer as especificidades, iniquidades e desigualdades municipais no planejamento e execuções das ações;

VI – assegurar a oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social;

VII – integrar a rede pública e privada, com vínculo ao SUAS, de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;

VIII – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

IX – estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;

X – afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos como funções da política de assistência social.

SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Art. 3º - São princípios organizativos do SUAS/ ITAPURA:

I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II – gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei n.º 10.471, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

III – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio do conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais;

V – equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

Art. 4º - São seguranças afiançadas pelo SUAS/ ITAPURA:

I – acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e ação profissional conter:

a) Condições de recepção;

b) Escuta profissional qualificada;

c) Informação;

d) Referência;

e) Concessão de benefícios;

f) Aquisições materiais e sociais;

g) Abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

h) Oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II – renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros ofertados pelas esferas Estadual e Federal e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III – convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional:

a) A construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, integracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) O exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais de vida em sociedade.

IV – desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) O desenvolvimento de capacidades e habilidades para os exercícios do protagonismo e da cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão e a cidadã, a família e a sociedade;

c) conquistas de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos e as cidadãs sob contingências e vicissitudes.

V – apoio e auxílio: quando, sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Art. 5º - São diretrizes estruturantes da gestão do SUAS/ITAPURA:

I – primazia da responsabilidade do município na condução da política de assistência social;

II – descentralização político-administrativa e comando único das ações em cada esfera de governo;

III – financiamento partilhado entre a União, o Estado e o Município;

IV – matricialidade sociofamiliar;

SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA
Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018
www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

V – territorialização;

VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII – controle social e participação popular.

Art. 6º - São princípios éticos para a oferta da proteção socioassistencial no SUAS/ITAPURA:

I – defesa incondicional da liberdade, da dignidade da pessoa humana, da privacidade, da cidadania, da integridade física, moral e psicológica e dos direitos socioassistenciais;

II – defesa do protagonismo e da autonomia dos usuários e a recusa de práticas de caráter clientelista, vexatório ou com intuito de benesse ou ajuda;

III – oferta de serviços, programas, projetos e benefícios públicos gratuitos com qualidade e continuidade, que garantam a oportunidade de convívio para o fortalecimento de laços familiares e sociais;

IV – garantia de laicidade na relação entre o cidadão e o Estado na prestação e divulgação das ações do SUAS;

V- respeito à pluralidade e diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa;

VI – combate às discriminações etárias, étnicas, de classe social, de gênero, por orientação sexual ou por deficiência, dentre outras;

VII – garantia do direito a receber dos órgãos públicos e prestadores de serviços o acesso às informações e documentos da assistência social, de interesse particular, ou coletivo, ou geral, que serão prestadas dentro do prazo da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI, e a identificação daqueles que o atenderem;

VIII – proteção à privacidade dos usuários, observando o sigilo profissional, preservando sua intimidade e opção e resgatando sua história de vida;

IX – garantia de atenção profissional direcionada para construção de projetos pessoais e sociais para autonomia e sustentabilidade do usuário;

X – reconhecimento do direito dos usuários de ter acesso a benefícios e à renda ofertada pelas esferas Estadual e Federal;

XI – garantia incondicional do exercício do direito à participação democrática dos usuários, com incentivo e apoio à organização de fóruns, conselhos, movimentos sociais e cooperativas populares, potencializando práticas participativas;

XII – acesso à assistência social a quem dela necessitar, sem discriminação social de qualquer natureza, resguardando os critérios de elegibilidade dos diferentes benefícios e as especificidades dos serviços, programas e projetos;

XIII – garantia aos profissionais, das condições necessárias para a oferta de serviços em local adequado e acessível aos usuários, com a preservação do sigilo sobre as informações prestadas no atendimento socioassistencial, de forma a assegurar o compromisso ético e profissional estabelecidos na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS;

XIV – disseminação do conhecimento produzido no âmbito do SUAS, por meio da publicização e divulgação das informações colhidas nos estudos e pesquisas aos usuários e trabalhadores, no sentido de que estes possam usá-las na defesa da assistência social, de seus direitos e na melhoria das qualidades dos serviços, programas, projetos e benefícios;

XV – simplificação dos processos e procedimentos na relação com os usuários no acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios, agilizando e melhorando sua oferta;

XVI – garantia de acolhida digna, atenciosa, equitativa, com qualidade, agilidade e continuidade;

XVII – prevalência, no âmbito do SUAS, de ações articuladas e integradas, para garantir a integralidade da proteção socioassistencial aos usuários dos serviços, programas, projetos e benefícios;

XVIII – garantias aos usuários do direito às informações do respectivo histórico de atendimentos, devidamente registrados nos prontuários do SUAS.

Art. 7º - A garantia de proteção socioassistencial do SUAS/ITAPURA compreende:

I – precedência da proteção social básica, com o

objetivo de prevenir situações de risco social e pessoal;

II – não submissão do usuário a situações de subalternação;

III – desenvolvimento de ofertas de serviços e benefícios que favoreçam aos usuários do SUAS a autonomia, resiliência, sustentabilidade, protagonismo, acesso a oportunidades, condições de convívio e socialização, de acordo com sua capacidade, dignidade e projeto pessoal e social;

IV – dimensão proativa que compreende a intervenção planejada e sistemática para o alcance dos objetivos do SUAS com absoluta primazia da responsabilidade estatal na condução da política de assistência social municipal;

V – reafirmação da assistência social como política de seguridade social e a importância da intersetorialidade com as demais políticas públicas para a efetivação da proteção social.

Art. 8º - São responsabilidades do Município de ITAPURA:

I – destinar recursos financeiros para o custeio dos benefícios eventuais de que trata o art.22, da Lei n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993 – LOAS, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – efetuar a oferta do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV – atender as ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V – prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993 – LOAS;

VI – cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

VII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em âmbito local;

VIII – aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

IX – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

X – organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial;

XI – alimentar o Censo SUAS;

XII – assumir as atribuições no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XIII – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite – CIB;

XIV – realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XV – gerir, no âmbito municipal, o Cadastro Único e o Programa Bolsa Família, nos termos do parágrafo 1º, do art. 8º da Lei n.º 10.836 de 2004;

XVI - elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e pactuado na CIB;

XVII – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XVIII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos Estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XIX – proceder o preenchimento do sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI, do art. 19 da LOAS;

XX – viabilizar estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassitencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas

entidades e organizações de acordo com as normativas federais;

XXI – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme parágrafo 3º do art. 6º da LOAS e sua regulamentação em âmbito federal.

CAPÍTULO II

PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 9º - O Plano Municipal de Assistência Social, de que trata o art. 30 da LOAS é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal, na perspectiva do SUAS:

Parágrafo Primeiro – A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social é de responsabilidade do órgão gestor da política, que submete à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Segundo – A estrutura do Plano Municipal é composta por, dentre outros:

I – diagnóstico socioterritorial;

II – objetivos gerais e específicos;

III – diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - ações e estratégias correspondentes para sua implementação;

V - metas estabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - cobertura da rede prestadora de serviços;

X - indicadores de monitoramento e avaliação;

XI - espaço temporal de execução;

Art. 10 - O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Assistência Social a cada 04 (quatro) anos, de acordo com os períodos de elaboração do Plano Plurianual - PPA.

Art. 11 - A realização de diagnóstico socioterritorial, a cada quadriênio, compõe a elaboração do Plano Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - O diagnóstico tem por base o conhecimento da realidade a partir da leitura dos territórios, microterritórios ou outros recortes socioterritoriais que possibilitem identificar as dinâmicas sociais, econômicas, políticas e culturais que os caracterizam, reconhecendo as suas demandas e potencialidades.

Art. 12 - A realização de diagnóstico socioterritorial requer:

I - processo contínuo de investigação das situações de risco e vulnerabilidade social presentes nos territórios, acompanhado da interpretação e análise da realidade socioterritorial e das demandas sociais que estão em constante mutação, estabelecendo relações e avaliações de resultados e de impacto das ações planejadas;

II - identificação da rede socioassistencial disponível no território, bem como de outras políticas públicas, com a finalidade de planejar a articulação das ações em resposta às demandas identificadas e a implantação de serviços e equipamentos necessários;

III - reconhecimento da oferta e da demanda por serviços socioassistenciais e definição de territórios prioritários para a atuação da política de assistência social;

IV - utilização de dados territorializados disponíveis nos sistemas oficiais de informações.

Parágrafo único - Consideram-se sistemas oficiais de informações aqueles utilizados no âmbito do SUAS, ainda que oriundos de outros órgãos da administração pública.

Art. 13 - O Plano Municipal de Assistência Social, além do que estabelece o § 2º do art. 9º desta Lei, deve observar:

I - deliberações das Conferências Municipais de assistência social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas, que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS para os Municípios;

III - ações articuladas e intersetoriais;

IV - ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA
Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018
www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Parágrafo único - O apoio técnico e financeiro compreende, entre outras ações:

I - capacitação;

II - elaboração de normas e instrumentos;

III - publicação de materiais informativos e de orientações técnicas;

IV - assessoramento e acompanhamento;

V - incentivos financeiros.

CAPÍTULO III

GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO SUAS/ITAPURA

Art. 14 - São instrumentos da gestão financeira e orçamentária do SUAS/ITAPURA:

I - Orçamento Municipal da Assistência Social;

II - Fundo Municipal de Assistência Social;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 15 - A gestão financeira e orçamentária da assistência social implica na observância dos princípios da administração pública, em especial: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Seção I

Orçamento Municipal da Assistência Social

Art. 16 - O orçamento é instrumento da administração pública indispensável para a gestão da política municipal de assistência social e expressa o planejamento financeiro das funções de gestão e da prestação de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais à população usuária.

Parágrafo único - A elaboração da peça orçamentária requer:

I – a definição de diretrizes, objetivos e metas;

II – a previsão da organização das ações;

III – a provisão de recursos;

IV – a definição da forma de acompanhamento das ações;

V – a revisão crítica das propostas, dos processos e dos resultados.

Seção II

Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 17 - O Fundo Municipal de Assistência Social é um instrumento de gestão orçamentária e financeira do Município, no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas relativas ao conjunto de ações, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.

§ 1º Cabe ao órgão da administração pública, responsável pela coordenação da Política de Assistência Social no Município, gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º Caracteriza-se como fundo especial e se constitui em unidade orçamentária e gestora, na forma da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, cabendo o seu gerenciamento à coordenação da política de assistência social.

Art. 18 - As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

Parágrafo único - Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o caput, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos, deverão ser arquivados na sede da unidade pagadora do Município, bem como na sede do órgão gestor da política de assistência social, em boa conservação, identificados e à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Assistência Social, instituído pela Lei Municipal nº 1.449/97, de 29/05/1997, com caráter deliberativo, têm papel estratégico no SUAS de agentes participantes da formulação, avaliação, controle e fiscalização da política, desde o seu planejamento até o efetivo monitoramento das ofertas e dos recursos destinados às ações a serem desenvolvidas.

Parágrafo único - Incumbe ao Conselho Municipal de

SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA
Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018
www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Assistência Social exercer o controle e a fiscalização do Fundo Municipal de Assistência Social nos termos da Lei Municipal nº 1.449/97, de 29/05/1997.

Art. 20 - As despesas realizadas com recursos financeiros do fundo devem atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

Parágrafo único - Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o caput, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do Município, bem como na sede do órgão gestor da política de assistência social, em boa conservação, identificados e à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Seção III

Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 21 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 2.306/19, de 04/04/2019, destinados à política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com a Lei Federal no 8.069/90 deverá refletir as ações indicadas na lei municipal, observadas as normas legais aplicáveis à Administração Pública.

Art. 22 - Nos termos Lei nº 2.306/19, de 04/04/2019, o Fundo Municipal será regulamentado pelo CMDCA, que fixará critérios e prioridades que atendam à política estabelecida na lei.

Seção IV

Fundo Municipal dos Direitos do Idoso

Art. 23 - O Fundo Municipal dos Direitos do idoso, instituído pela Lei nº 2.289/18, de 05/11/2018, destinados à política de atendimento aos direitos do idoso, em conformidade com a Lei Federal no 10.741/2003 deverá refletir as ações indicadas na lei municipal, observadas as normas legais aplicáveis à Administração Pública.

Art. 24 - Nos termos Lei nº 2.289/18, de 05/11/2018, o Fundo Municipal será regulamentado pelo Conselho Municipal do Idoso, que fixará critérios e prioridades que atendam à política estabelecida na lei.

Do Cofinanciamento

Subseção I

Do Cofinanciamento do SUAS/ITAPURA

Art. 25 - O modelo de gestão preconizado pelo SUAS prevê o financiamento compartilhado entre a União, o Estado de São Paulo e o Município de Itapura e é viabilizado por meio de transferências regulares e automáticas entre os fundos de assistência social, observando-se a obrigatoriedade da destinação e alocação de recursos próprios pelos respectivos entes.

Art. 26 - O Município deve destinar recursos próprios na Assistência Social, para o cumprimento de suas responsabilidades, em especial:

I - custeio dos benefícios eventuais;

II - cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais sob sua gestão;

III - atendimento às situações emergenciais;

IV - execução dos projetos de enfrentamento da pobreza;

V - provimento de infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho de Assistência Social Municipal.

Subseção II

Do Cofinanciamento dos Serviços Socioassistenciais

Art. 27 - O cofinanciamento dos serviços socioassistenciais se dará por meio do Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica e do Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial.

§ 1º - Os Blocos de Financiamento de que trata o caput serão compostos pelo conjunto de pisos relativos a cada proteção, de acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

§ 2º - Os recursos transferidos pelos Blocos de Financiamento de que trata o caput, permitem a organização da rede de serviços local com base no planejamento realizado.

Art. 28 - O cofinanciamento da Proteção Social Básica

SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA
Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018
www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

tem por componentes o Piso Básico Fixo e o Piso Básico Variável.

Art. 29 - O Piso Básico Fixo destina-se ao acompanhamento e atendimento à família e seus membros, no desenvolvimento do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF, necessariamente ofertado pelo Centro de Referência da Assistência Social – CRAS.

§ 1º - O repasse do Piso de que trata o caput deve se basear no número de famílias referenciadas no CRAS.

§ 2º - A capacidade de referenciamento de um CRAS está relacionada:

I - ao número de famílias do território;

II - à estrutura física da unidade;

III - à quantidade de profissionais que atuam na unidade, conforme referência da NOB RH.

§ 3º - Os CRAS serão organizados conforme o número de famílias a ele referenciadas, observando-se a seguinte divisão:

I - até 2.500 famílias;

II - de 2.501 a 3.500 famílias;

III - de 3.501 até 5.000 famílias.

Art. 30 - O Piso Básico Variável destina-se ao cofinanciamento dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos.

§ 1º - O Piso Básico Variável poderá ser desdobrado para permitir o atendimento de situações ou particularidades, a partir da análise de necessidade, prioridade ou ainda em razão de dispositivos legais específicos.

§ 2º - Os valores para repasse do Piso serão definidos com base em informações constantes no Cadastro Único, utilizando-se como referência o número de famílias com presença de idosos, crianças, adolescentes, jovens, incluindo as pessoas com deficiência, para atenção aos ciclos de vida em serviços que complementam a proteção à família no território.

Art. 31 - O cofinanciamento da Proteção Social Especial tem por componentes:

I - Média Complexidade:

a) o Piso Fixo de Média Complexidade;

b) o Piso Variável de Média Complexidade; e

c) o Piso de Transição de Média Complexidade;

II - Alta Complexidade:

a) o Piso Fixo de Alta Complexidade; e

b) o Piso Variável de Alta Complexidade.

Parágrafo único - Os recursos que compõem o cofinanciamento de que trata o caput devem ser aplicados segundo a perspectiva socioterritorial, assegurando-se a provisão de deslocamentos quando necessário.

Art. 32 - O Piso Fixo de Média Complexidade destina-se ao cofinanciamento dos serviços tipificados nacionalmente que são prestados exclusivamente no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - CENTRO POP e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, quando houver no município.

Art. 33 - O Piso Variável de Média Complexidade destina-se ao cofinanciamento dos serviços tipificados nacionalmente, tais como:

I - Serviço Especializado em Abordagem Social;

II - Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

III - Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

IV - Serviço de Proteção Social Especial para mulheres em situação de violência;

V - outros que venham a ser instituídos, conforme as prioridades ou metas deliberadas pelo CMAS.

Parágrafo único - O Piso de que trata o caput poderá incluir outras ações ou ser desdobrado para permitir o atendimento de situações ou particularidades, a partir da análise de necessidade, prioridade ou dispositivos legais específicos.

Art. 34 - O Piso Fixo de Alta Complexidade destina-se ao cofinanciamento dos serviços tipificados nacionalmente, voltados ao atendimento especializado a indivíduos e famílias que, por diversas situações, necessitem de

SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA
Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018
www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

acolhimento fora de seu núcleo familiar ou comunitário de origem.

Art. 35 - O Piso Variável de Alta Complexidade destina-se ao cofinanciamento dos serviços tipificados nacionalmente a usuários que, devido ao nível de agravamento ou complexidade das situações vivenciadas, necessitem de atenção diferenciada e atendimentos complementares.

Parágrafo único - O Piso de que trata o caput poderá ser utilizado para:

I - atendimento a serviços de acolhimento e equipes responsáveis pelo acompanhamento dos serviços de acolhimento e de gestão de vagas;

II - cofinanciamento de serviços de atendimento a situações emergenciais, desastres ou calamidades, observadas as provisões e os objetivos nacionalmente tipificados.

Subseção III

Critérios de Partilha para o Cofinanciamento

Da Rede Socioassistencial Não-Governamental

Art. 36 - O cofinanciamento dos serviços socioassistenciais da rede socioassistencial não-governamental, observada a disponibilidade orçamentária e financeira municipal, efetivar-se-á a partir da adoção dos seguintes objetivos e pressupostos:

I - implantação e oferta qualificada de serviços socioassistenciais nacionalmente tipificados;

II - implantação e oferta qualificada de serviços em territórios de vulnerabilidade e risco social, de acordo com o diagnóstico das necessidades e especificidades locais, considerando os parâmetros do teto máximo estabelecido para cofinanciamento da rede de serviços e do patamar existente;

III - equalização e universalização da cobertura dos serviços socioassistenciais.

Art. 37 - Na Proteção Social Básica, os critérios de partilha de cofinanciamento de serviços socioassistenciais da rede não-governamental, basear-se-ão:

I - no número de pessoas atendidas pela entidade;

II - no número de famílias constantes do Cadastro Único, e indivíduos elencados, como público prioritário, no atendimento da assistência social;

III - na elaboração do plano pedagógico e de ação da entidade;

IV - na cobertura de vulnerabilidades por ciclo de vida;

V - em outros indicadores que vierem a ser definidos no CMAS.

Art. 38 - Na Proteção Social Especial, os critérios de partilha para o cofinanciamento de serviços socioassistencial da rede não-governamental, terão como base as situações de risco pessoal e social, por violação de direitos, que subsidiam a elaboração de parâmetros e o estabelecimento de teto para o repasse de recursos do cofinanciamento, considerando a estruturação de unidades ou equipes de referência para operacionalizar os serviços necessários em determinada realidade e território.

Parágrafo único - As unidades de oferta de serviços de proteção social especial da rede não-governamental poderão ter distintas capacidades de atendimento e de composição, em função das dinâmicas territoriais e da relação entre estas unidades e as situações de risco pessoal e social, as quais deverão estar previstas nos planos de assistência social.

Art. 39 - Os critérios de partilha para cofinanciamento municipal destinado a reformas de equipamentos, programa e projetos, utilizará como referência os dados do Censo SUAS e as orientações sobre os espaços de cada equipamento para a oferta do serviço.

Parágrafo único - Tendo em vista o efeito indutor da estruturação da rede de serviços, o critério de partilha priorizará, sempre que possível, as entidades que estiverem com a execução de serviços em conformidade com as normativas e orientações do SUAS.

Subseção IV

Das Penalidades

Art. 40 - Serão aplicadas medidas administrativas quando:

I - não forem alcançadas as metas de pactuação no

SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA
Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018
www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

termo de cooperação;

II – não for cumprido o plano de trabalho;

II - não forem observadas as normativas do SUAS.

§ 1º - Cabem as seguintes medidas administrativas para as transferências relativas ao cofinanciamento municipal dos serviços, incentivos, programas e projetos socioassistenciais da rede sociassistencial não governamental:

I – notificação por escrito;

II – decisão do gestor acerca do descumprimento da relação firmada no termo de cooperação;

III – glosa parcial ou total da prestação de contas;

IV – suspensão temporária do repasse financeiro, não sendo autorizada a realização de novo termo de cooperação até sua regularização.

§ 2º - A aplicação das medidas administrativas se dará na forma definida em regulamento.

Seção VI

Incentivos Financeiros à Gestão

Art. 41 - O apoio à gestão descentralizada do SUAS e do Programa Bolsa Família se dará por meio do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS, do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único.

Art. 42 - O incentivo à gestão do SUAS tem como componentes o Índice de Gestão Descentralizada Municipal do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS-M.

Art. 43 - O incentivo à gestão do Programa Bolsa Família tem como componente o Índice de Gestão Descentralizada Municipal do Programa Bolsa Família - IGD PBF-M, instituído pelo art.8o da Lei no. 10.836 de 2004.

CAPÍTULO IV

VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL

Art. 44 - A Vigilância Socioassistencial é caracterizada como uma das funções da política de assistência social e deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas e trata:

I – das situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios;

II – do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.

Seção I

Operacionalização da vigilância socioassistencial

Art. 45 - A Vigilância Socioassistencial deve manter estreita relação com as áreas diretamente responsáveis pela oferta de serviços socioassistenciais à população nas Proteções Sociais Básica e Especial.

§ 1º - As unidades que prestam serviços de Proteção Social Básica ou Especial e Benefícios socioassistenciais são provedoras de dados e utilizam as informações produzidas e processadas pela Vigilância Socioassistencial sempre que estas são registradas e armazenadas de forma adequada e subsidiam o processo de planejamento das ações.

§ 2º - A Vigilância Socioassistencial deverá cumprir seus objetivos, fornecendo informações estruturadas que:

I - contribuam para que as equipes dos serviços socioassistenciais avaliem sua própria atuação;

II - ampliem o conhecimento das equipes dos serviços socioassistenciais sobre as características da população e do território de forma a melhor atender às necessidades e demandas existentes;

III - proporcionem o planejamento e a execução das ações de busca ativa que assegurem a oferta de serviços e benefícios às famílias e indivíduos mais vulneráveis, superando a atuação pautada exclusivamente pela demanda espontânea.

Art. 46 - A Vigilância Socioassistencial deve analisar as informações relativas às demandas quanto às:

I - incidências de riscos e vulnerabilidades e às necessidades de proteção da população, no que concerne à assistência social;

II - características e distribuição da oferta da rede socioassistencial instalada vistas na perspectiva do território, considerando a integração entre a demanda e a oferta.

SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Art. 47 - O Município deve instituir a área da Vigilância Socioassistencial, diretamente vinculada ao órgão gestor da política de assistência social, dispondo de recursos de incentivo à gestão para sua estruturação e manutenção.

Parágrafo único - A Vigilância Socioassistencial constitui uma área essencialmente dedicada à gestão da informação, comprometida com:

I - o apoio efetivo às atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais, imprimindo caráter técnico à tomada de decisão;

II - a produção e disseminação de informações, possibilitando conhecimentos que contribuam para a efetivação do caráter preventivo e proativo da política de assistência social, assim como para a redução dos agravos, fortalecendo a função de proteção social do SUAS.

Art. 48 - Constitui responsabilidade do Município, acerca da área de Vigilância Socioassistencial:

I - elaborar e atualizar periodicamente diagnósticos socioterritoriais que devem ser compatíveis com os limites territoriais e devem conter as informações espaciais referentes:

a) às vulnerabilidades e aos riscos dos territórios e da consequente demanda por serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial e de benefícios;

b) ao tipo, ao volume e à qualidade das ofertas disponíveis e efetivas à população.

II - contribuir com as áreas de gestão e de proteção social básica e especial na elaboração de diagnósticos, planos e outros;

III - utilizar a base de dados do Cadastro Único como ferramenta para construção de mapas de vulnerabilidade social dos territórios, para traçar o perfil de populações vulneráveis e estimar a demanda potencial dos serviços de Proteção Social Básica e Especial e sua distribuição no território;

IV - utilizar a base de dados do Cadastro Único como instrumento permanente de identificação das famílias que apresentam características de potenciais demandantes dos distintos serviços socioassistenciais e, com base em tais informações, planejar, orientar e coordenar ações de busca ativa a serem executas pelas equipes do CRAS;

V - implementar o sistema de notificação compulsória contemplando o registro e a notificação ao Sistema de Garantia de Direitos sobre as situações de violência intrafamiliar, abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes e trabalho infantil, além de outras que venham a ser pactuadas e deliberadas;

VI - utilizar os dados provenientes do Sistema de Notificação das Violações de Direitos para monitorar a incidência e o atendimento das situações de risco pessoal e social pertinentes à assistência social;

VII - orientar quanto aos procedimentos de registro das informações referentes aos atendimentos realizados pelas unidades da rede socioassistencial, zelando pela padronização e qualidade dos mesmos;

VIII - coordenar e acompanhar a alimentação dos sistemas de informação que provêm dados sobre a rede socioassistencial e sobre os atendimentos por ela realizados, mantendo diálogo permanente com as áreas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, que são diretamente responsáveis pela provisão dos dados necessários à alimentação dos sistemas específicos ao seu âmbito de atuação;

IX - realizar a gestão do cadastro de unidades da rede socioassistencial pública no CADSUAS;

X - responsabilizar-se pela gestão e alimentação de outros sistemas de informação que provêm dados sobre a rede socioassistencial e sobre os atendimentos por ela realizados, quando estes não forem específicos de um programa, serviço ou benefício;

XI - analisar periodicamente os dados dos sistemas de informação do SUAS, utilizando-os como base para a produção de estudos e indicadores;

XII - coordenar o processo de realização anual do Censo SUAS, zelando pela qualidade das informações coletadas;

XIII - estabelecer, com base nas normativas existentes e no diálogo com as demais áreas técnicas, padrões de referência para avaliação da qualidade dos serviços

ofertados pela rede socioassistencial e monitorá-los por meio de indicadores;

XIV - coordenar, de forma articulada com as áreas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, as atividades de monitoramento da rede socioassistencial, de forma a avaliar periodicamente a observância dos padrões de referência relativos à qualidade dos serviços ofertados;

XV - estabelecer articulações intersetoriais de forma a ampliar o conhecimento sobre os riscos e as vulnerabilidades que afetam as famílias e os indivíduos em um dado território, colaborando para o aprimoramento das intervenções realizadas.

Art. 49 - Constituem responsabilidades específicas do Município acerca da área da Vigilância Socioassistencial:

I - elaborar e atualizar, em conjunto com as áreas de proteção social básica e especial, os diagnósticos circunscritos aos territórios de abrangência do CRAS/CREAS;

II - colaborar com o planejamento das atividades pertinentes ao cadastramento e à atualização cadastral do Cadastro Único em âmbito municipal;

III - fornecer sistematicamente às unidades da rede socioassistencial, especialmente ao CRAS/CREAS, informações e indicadores territorializados, extraídos do Cadastro Único, que possam auxiliar as ações de busca ativa e subsidiar as atividades de planejamento e avaliação dos próprios serviços;

IV - fornecer sistematicamente ao CRAS listagens territorializadas das famílias em descumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família, com bloqueio ou suspensão do benefício, e monitorar a realização da busca ativa destas famílias pelas referidas unidades e o registro do acompanhamento que possibilita a interrupção dos efeitos do descumprimento sobre o benefício das famílias;

V - fornecer sistematicamente ao CRAS listagens territorializadas das famílias beneficiárias do BPC e dos benefícios eventuais e monitorar a realização da busca ativa destas famílias pelas referidas unidades para inserção nos respectivos serviços;

VI - realizar a gestão do cadastro de unidades da rede socioassistencial privada no CADSUAS, quando não houver na estrutura do órgão gestor área administrativa específica responsável pela relação com a rede socioassistencial privada;

VII - coordenar, em âmbito municipal, o processo de preenchimento dos questionários do Censo SUAS, zelando pela qualidade das informações coletadas.

Seção II

Do Sistema de Informação

Art. 50 - A gestão da informação, por meio da integração entre ferramentas tecnológicas, torna-se um componente estratégico para:

I - a definição do conteúdo da política e seu planejamento;

II - o monitoramento e a avaliação da oferta e da demanda de serviços socioassistenciais.

Parágrafo único - No Município, a gestão da informação e a organização de sistemas de informação devem ser priorizadas no âmbito da gestão, com destinação de recursos financeiros e técnicos para a sua consolidação.

Art. 51 - Constituem-se diretrizes para a concepção dos sistemas de informação no SUAS:

I - compartilhamento da informação na esfera federal, estadual e municipal e entre todos os atores do SUAS - trabalhadores, conselheiros, usuários e entidades;

II - compreensão de que a informação no SUAS não se resume à informatização ou instalação de aplicativos e ferramentas, mas afirma-se também como uma cultura a ser disseminada na gestão e no controle social;

III - disponibilização da informação de maneira compreensível à população;

IV - transparência e acessibilidade;

V - construção de aplicativos e subsistemas flexíveis que respeitem as diversidades e particularidades regionais;

VI - interconectividade entre os sistemas.

Art. 52 - O Município possui responsabilidades específicas na gestão da informação do SUAS, sendo

elas:

I - coletar, armazenar, processar, analisar e divulgar dados e informações municipais relativas ao SUAS;

II - desenvolver, implantar e manter sistemas locais de informação;

III - compatibilizar, em parceria com Estados e/ou União, os sistemas locais de informação com a Rede SUAS;

IV - alimentar e responsabilizar-se pela fidedignidade das informações inseridas nos sistemas estadual e nacional de informações;

V - propor a padronização e os protocolos locais de registro e trânsito da informação no âmbito do SUAS;

VI - disseminar o conhecimento produzido pelo órgão gestor municipal para os usuários, trabalhadores, conselheiros e entidades de assistência social;

VII - produzir informações que subsidiem o monitoramento e a avaliação da rede socioassistencial e da qualidade dos serviços e benefícios prestados aos usuários.

Seção III

Do Monitoramento

Art. 53 - O monitoramento do SUAS constitui função inerente à gestão e ao controle social, e consiste no acompanhamento contínuo e sistemático do desenvolvimento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em relação ao cumprimento de seus objetivos e metas.

Parágrafo único. Realiza-se por meio da produção regular de indicadores e captura de informações:

I - in loco;

II - em dados provenientes dos sistemas de informação;

III - em sistemas que coletam informações específicas para os objetivos do monitoramento.

Art. 54 - Os indicadores de monitoramento visam mensurar as seguintes dimensões:

I - estrutura ou insumos;

II - processos ou atividades;

III - produtos ou resultados.

Art. 55 - Em âmbito municipal, o monitoramento do SUAS deve capturar e verificar informações in loco, junto aos serviços prestados pela rede socioassistencial, sem prejuízo da utilização de fontes de dados secundárias utilizadas pelo monitoramento em nível nacional e estadual.

Seção IV

Da Avaliação

Art. 56 - O Município poderá, sem prejuízo de outras ações de avaliação que venham a ser desenvolvidas, instituir práticas participativas de avaliação da gestão e dos serviços da rede socioassistencial, envolvendo trabalhadores, usuários e instâncias de controle social.

Art. 57 - Para a realização das avaliações o Município poderá utilizar a contratação de serviços de órgãos e instituições de pesquisa, visando à produção de conhecimentos sobre a política e o sistema de assistência social.

CAPÍTULO V

GESTÃO DO TRABALHO NO SUAS/ITAPURA

Art. 58 - A gestão do trabalho no SUAS/ITAPURA compreende o planejamento, a organização e a execução das ações relativas à valorização do trabalhador e à estruturação do processo de trabalho institucional, no âmbito do Município.

§ 1º - Compreende-se por ações relativas à valorização do trabalhador, na perspectiva da desprecarização da relação e das condições de trabalho, dentre outras:

I - a realização de concurso público;

II - a instituição de avaliação de desempenho;

III - a instituição e implementação de Plano de Capacitação e Educação Permanente com certificação;

IV - a adequação dos perfis profissionais às necessidades do SUAS;

V - a garantia de ambiente de trabalho saudável e seguro, em consonância às normativas de segurança e saúde dos trabalhadores;

VI - a instituição de observatórios de práticas

profissionais.

§ 2º - Compreende-se por ações relativas à estruturação do processo de trabalho institucional a instituição de, dentre outras:

I - desenhos organizacionais;

II - processos de negociação do trabalho;

III - sistemas de informação;

IV - supervisão técnica.

Art. 59 - As ações de gestão do trabalho no Município devem observar os eixos previstos na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS NOB-RH/ SUAS, nas resoluções do CNAS e nas regulamentações específicas.

Art. 60 - Cabe ao município instituir ou designar, em sua estrutura administrativa, setor ou equipe responsável pela gestão do trabalho no âmbito do SUAS.

Art. 61 - As despesas que envolvem a gestão do trabalho devem estar expressas no orçamento e no financiamento da política de assistência social.

CAPÍTULO VI

CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 62 - O Conselho Municipal de Assistência Social é a instância de deliberação do SUAS.

Parágrafo único - As Conferências de Assistência Social deliberam as diretrizes para o aperfeiçoamento da Política de Assistência Social.

Art. 63 - A participação social deve constituir-se em estratégia presente na gestão do SUAS, por meio da adoção de práticas e mecanismos que favoreçam o processo de planejamento e a execução da política de assistência social de modo democrático e participativo.

Art. 64 - São estratégias para o fortalecimento dos conselhos e das conferências de assistência social e a promoção da participação dos usuários:

I - planejamento das ações do conselho de assistência social;

II - participação dos conselhos e dos usuários no planejamento local e municipal;

III - convocação periódica das Conferências de Assistência Social;

IV - ampliação da participação popular;

V - valorização da participação dos trabalhadores do SUAS;

VI - valorização da participação das entidades e organizações de assistência social.

Seção I

Conferências Municipais de Assistência Social

Art. 65 - As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias que têm por atribuições a avaliação da política municipal de assistência social e a definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS.

Art. 66 - A convocação das Conferências Municipais de Assistência Social pelo Conselho de Assistência Social se darão ordinariamente a cada 04 (quatro) anos.

§ 1º - Poderão ser convocadas Conferências Municipais de Assistência Social extraordinárias a cada 02 (dois) anos, conforme deliberação do Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 2º - Ao convocar a Conferência Municipal, caberá ao Conselho de Assistência Social:

I - elaborar as normas de seu funcionamento;

II - constituir comissão organizadora;

III - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes após sua realização;

IV - desenvolver metodologia de acompanhamento e monitoramento das deliberações das conferências de assistência social;

V - adotar estratégias e mecanismos que favoreçam a mais ampla inserção dos usuários, por meio de linguagem acessível e do uso de metodologias e dinâmicas que permitam a sua participação e manifestação.

Art. 67 - Para a realização das Conferências Municipais, o órgão gestor de assistência social deve prever dotação orçamentária e realizar a execução financeira, garantindo os recursos e a infraestrutura necessários.

§ 1º A participação dos delegados governamentais e não governamentais na conferência estadual deve ser

SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA
Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018
www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

assegurada de forma equânime, incluindo o deslocamento, a estadia e a alimentação.

§ 2º - Podem ser realizadas etapas preparatórias às conferências municipais, mediante a convocação de pré-conferências, reuniões ampliadas do conselho ou audiências públicas, entre outras estratégias de ampliação da participação popular.

Seção II

Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 68 - O Conselho Municipal de Assistência Social é instância deliberativa colegiada do SUAS, vinculada à estrutura do órgão gestor de assistência social do Município, com caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, criado e regulamentado através da Lei Municipal nº 1.449/97, de 29/05/1997.

Parágrafo único - No exercício de suas atribuições, o Conselho normatiza, disciplina, acompanha, avalia e fiscaliza a gestão e a execução dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social prestados pela rede socioassistencial.

Art. 69 - O Conselho deve planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades, observando as disposições contidas na Lei Municipal nº 1.449/97, de 29/05/1997.

Art. 70 - Cabe ao órgão gestor da política de assistência social, fornecer apoio técnico e financeiro ao Conselho e às conferências de assistência social e à participação social dos usuários no SUAS.

Seção III

Participação dos Usuários no Sistema Único de Assistência Social

Art. 71 - O estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nas instâncias de deliberação da política de assistência social, como as conferências e o conselho, é condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais.

Art. 72 – Constituem-se estratégias para o estímulo à participação dos usuários no SUAS:

I - a previsão no planejamento do conselho ou do órgão gestor da política de assistência social;

II - a ampla divulgação do cronograma e pautas de reuniões dos conselhos, das audiências públicas, das conferências e demais atividades, nas unidades prestadoras de serviços e nos meios de comunicação local;

III - a garantia de maior representatividade dos usuários no processo de eleição dos conselheiros não governamentais, de escolha da delegação para as conferências, e de realização das capacitações;

IV - a constituição de espaços de diálogos entre gestores, trabalhadores e usuários, garantindo o seu empoderamento.

CAPÍTULO VII

DOS DESTINATÁRIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 73 - O público destinatário do Sistema Municipal de Assistência Social de Itapura é constituído pelas famílias, grupos ou indivíduos, cujas condições de risco e/ou vulnerabilidade social são as seguintes:

I – perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, de vínculos relacionais ou de pertencimento e sociabilidade;

II – fragilidades próprias do ciclo de vida;

III – desvantagens pessoais resultantes de deficiência sensorial, mental ou múltipla;

IV – identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural, de gênero ou orientação sexual;

V – violações de direito resultando em abandono, negligência, exploração no trabalho infanto-juvenil, violência ou exploração sexual comercial, violência doméstica física e/ou psicológica, maus tratos, problemas de subsistência e situação de mendicância;

VI – violência social, resultando em apartação social;

VII – trajetória de vida nas ruas ou situação de rua;

VIII – situação de conflito com a lei, em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto;

IX – vítimas de catástrofes ou calamidades públicas, com perda total ou parcial de bens;

SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA
Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018
www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

X – situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação, ausência de renda, acesso precário ou nulo aos serviços públicos.

CAPÍTULO VIII

DA COMPOSIÇÃO DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS,

PROJETOS E BENEFÍCIOS DO SUAS/ITAPURA.

Seção I

Sistema Municipal do SUAS

Art. 74 - O Sistema Municipal de Assistência Social de ITAPURA, institui no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, Cultura e Turismo:

I - Órgão Gestor;

II - CRAS: Centro de Referência de Assistência Social;

Parágrafo único. A Proteção Social Básica executa Serviços, Programas e Projetos de enfrentamento à pobreza, os quais serão ofertados nos CRAS, sendo que a Proteção Social Especial executa Serviços, Programas e Projetos de superação das violências, os quais serão ofertados no Órgão Gestor.

Seção II

Serviços de Proteção Social Básica

Art. 75 - Os Serviços de Proteção Social Básica realizam acompanhamento preventivo a indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, por meio de ações que objetivam a promoção, o desenvolvimento de potencialidades, assim como o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais.

Art. 76 - São considerados Serviços de Proteção Social Básica de Assistência Social aqueles que potencializam a família como unidade de referência, fortalecendo seus vínculos internos e externos de solidariedade, através do protagonismo de seus membros e da oferta de um conjunto de serviços locais que visam à convivência, à socialização e ao acolhimento em famílias cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos, bem como a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Parágrafo único - São Serviços da Proteção Social Básica: Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família/PAIF; Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

Seção III

Benefícios Eventuais

Art. 77 - Os Benefícios eventuais são provisões gratuitas implementadas em espécie que visam cobrir determinadas necessidades temporárias em razão de contingências, relativas a situações de vulnerabilidades temporárias, em geral relacionadas ao ciclo de vida, a situações de desvantagem pessoal ou a ocorrências de incertezas que representam perdas e danos.

Art. 78 - Fica regulamentado no município de Itapura a concessão dos benefícios eventuais, de forma temporária e não contributiva, assegurado pelo artigo 22 da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei Federal n.º 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 79 - O benefício eventual será concedido ao cidadão e as famílias em situação de vulnerabilidade social, que tenha sido agravada por nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, cuja renda per capta seja igual ou inferior a ½ salário mínimo nacional vigente, mediante estudo e parecer social emitido por profissional técnico de nível superior de Serviço Social do Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) ou do Órgão Gestor.

Parágrafo único. Para a comprovação das necessidades, são vedadas qualquer situação vexatória e de constrangimento.

Art. 80 - Considera-se família, para efeito de avaliação de renda per capita o núcleo básico vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou de afinidade, circunscrita as obrigações mútuas e recíprocas, organizadas em torno de relações de relação e gênero, que vivem sob o mesmo teto.

Art. 81 - Por demanda espontânea, o interessado deverá procurar o Centro de Referência em Assistência Social (CRAS), para preenchimento do formulário padrão de uso exclusivo do equipamento e apresentação dos documentos pertinentes.

Art. 82 - No processo de requerimento, avaliação e

SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA
Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018
www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

concessão dos benefícios eventuais, o técnico de nível superior do CRAS, devidamente habilitado e autorizado pelo município, procederá à visita domiciliar e posterior emissão do parecer social conclusivo.

Art. 83 - Os benefícios eventuais no município de Itapura, são:

I - Auxílio-Natalidade;

II - Auxílio-Funeral;

III - Auxílio-Alimentação (Cesta Básicas);

IV - Auxílio-Passagem (Itinerante);

V - Auxílio-Foto (Documentação Pessoal);

VIII - Aluguel Social;

IX - Auxílio Reconstrução de Moradia;

X - Outros benefícios eventuais em atendimento às necessidades advindas de vulnerabilidades temporárias ou de calamidade pública, excetuadas as já previstas na presente Lei.

Parágrafo único. Os benefícios deste artigo serão concedidos mediante avaliação da equipe técnica do CRAS ou do Órgão Gestor.

Art. 84 - Os benefícios eventuais destinam-se preferencialmente às:

I - famílias usuárias da Política de Assistência Social e inscritas no Cadastro Único do Governo Federal;

II - famílias compostas por idosos sem capacidade laborativa e que não tenham pessoas com capacidade laborativa em sua composição;

III - gestantes;

IV - famílias numerosas, compostas em seu núcleo familiar por crianças de 0 a 12 anos incompletos;

V - famílias chefiadas por mulheres;

VI - famílias monoparentais que vivam de trabalhos esporádicos;

VII - famílias em acompanhamento pela Proteção Social Básica ou Proteção Social Especial.

Art. 85 - Não se incluem na condição de benefícios eventuais da Assistência Social, as provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios específicos da Política Pública de Saúde, Educação, Esporte, Cultura e outras, tais como:

I - fornecimento de leite mediante prescrição especial;

II - fornecimento de fraldas infantil, adulto ou geriátrica;

III - fornecimento de medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município;

IV - fornecimento de órteses e próteses, aparelhos ortopédicos, cadeiras de roda, muletas e óculos;

V - fornecimento de roupas, material escolar, uniforme e material esportivo;

VI - caminhão de terra;

VII - pagamento de energia elétrica e gás de cozinha.

Art. 86 - O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em material, a fim de reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Parágrafo único. Em hipótese alguma, o Município concederá o benefício em pecúnia ou efetuará o ressarcimento a família, caso tenha adquirido produtos de terceiros.

Art. 87 - Constitui-se no benefício de auxílio-natalidade a concessão de kit de enxoval de bebê, destinado às gestantes oriundas de:

I - famílias inscritas no Cadastro Único;

II - gestantes em acompanhamento pelo CRAS;

III - gestantes que participam do acompanhamento - pré-natal -, realizado pela UBS do território.

Art. 88 - O benefício eventual na forma de auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, por meio do fornecimento de bens de consumo e serviços funerários, ante a necessidade urgente da família em enfrentar as vulnerabilidades advindas da morte de seu provedor ou membro familiar.

Art. 89 - O auxílio-funeral será devido em função da morte de qualquer dos membros da família beneficiária,

SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA
Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018
www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

limitando-se ao repasse de até 5 (cinco) salários mínimos nacional vigente, conforme necessidade comprovada por meio de estudo social.

§ 1° O auxílio funeral atenderá preferencialmente:

I - O custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, inclusive o traslado do corpo, dentre outros serviços inerentes, que garantam a dignidade e o respeito da família beneficiaria.

II - Necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

§ 2° O auxílio funeral será preferencialmente concedido em bens e serviços, uma vez que pressupõe a ausência de recursos financeiros para pagamento das despesas inerentes ao funeral, e, neste caso deverá ser solicitado em até 10 (dez) dias a partir da data do óbito.

§ 3º São documentos essenciais para o auxílio-funeral:

I - atestado de óbito;

II - comprovante de residência;

III - declaração de inexistência de convênio funerário;

IV - documentos pessoais (CPF e RG).

§ 4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que não possuir vínculos familiares, pessoa em situação de rua ou em situação de abandono, o CRAS e o Órgão Gestor serão responsáveis pela concessão do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

Art. 90 - O benefício eventual, na forma de auxílio-alimentação (cesta básica), constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, por meio do fornecimento de gêneros alimentícios básicos para famílias em situação de vulnerabilidade social provocada pela falta de condições socioeconômicas, garantindo uma alimentação de qualidade.

Art. 91 - O benefício auxílio-alimentação terá preferencialmente os seguintes critérios para concessão:

I - insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas geradas pelo desemprego, subemprego e agravos na saúde para manter uma alimentação digna, saudável, com qualidade e quantidade;

II - morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

III - emergência e calamidade pública.

Parágrafo único. Em hipótese alguma, o Município concederá o benefício em pecúnia ou efetuará o ressarcimento a família, caso tenha adquirido produtos de terceiro.

Art. 92 - O benefício auxílio-alimentação será concedido após parecer favorável de profissional que integra a equipe técnica do CRAS ou do Órgão Gestor.

Art. 93 - O benefício eventual na forma de auxílio-passagem constitui-se pelo fornecimento de passagem rodoviária intermunicipal de transporte terrestre, com destino às cidades vizinhas ao município de Itapura-SP, à população migrante em trânsito, que se encontra em situação de rua e deseja retornar ao local de origem ou destino proposto.

Parágrafo único. Poderá ser fornecida a passagem para outros municípios mediante avaliação do técnico do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou do Órgão Gestor.

Art. 94 - Constitui-se auxílio-foto, a concessão de fotos 3x4 para fins de documentação pessoal, às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 95 - O benefício eventual, na forma de aluguel-social está incorporado aos benefícios por estado de vulnerabilidade temporária ou calamidade pública e poderá ser concedido por até 3 (três) meses, por meio de locação de imóvel localizado dentro do Município de Itapura/SP, na forma da legislação aplicável, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período, mediante avaliação social do profissional técnico de nível superior de Serviço Social do Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) ou do Órgão Gestor, visando suprir uma situação temporária de riscos, perdas e danos, que possam causar insegurança às famílias.

§1º O valor do aluguel-social poderá ser pago diretamente ao locatário em até 70% (setenta por cento) do valor total ou numa porcentagem maior, de acordo com a avaliação e parecer social.

§2º É vedada a divisão do núcleo familiar para fins de

SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA
Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018
www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

acumulação de dois ou mais benefícios de aluguel-social.

Art. 96 - A situação de vulnerabilidade temporária em relação ao aluguel-social caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - de desastres e de calamidade pública; e

II - de outras situações emergenciais sociais que comprometam a sobrevivência dos indivíduos.

Art. 97 - Para fins desta lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 98 - No caso de calamidade ou situações de caráter emergencial, devem ser realizadas ações conjuntas das políticas setoriais municipais nos atendimentos aos cidadãos e às famílias atingidas.

Art. 99 - O benefício eventual, na forma de Auxílio Reconstrução de Moradia está incorporado aos benefícios por estado de vulnerabilidade temporária ou calamidade pública e poderá ser concedido em forma de materiais de construção, mediante avaliação social do por profissional técnico de nível superior de Serviço Social do Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) ou do Órgão Gestor.

Parágrafo único: Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fixar os critérios para acesso a essa modalidade de benefício eventual, dentro dos preceitos estabelecidos nesta lei, por meio de resolução.

Art. 100 - Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social, Cultura e Turismo:

I - a coordenação geral, operacionalização, acompanhamento, avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento no que tange às atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Cultura e Turismo;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais.

Art. 101 - Caberá ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do Município:

I - a concessão dos benefícios eventuais;

II - manter em arquivo o registro dos requerimentos e concessões de benefícios eventuais para posterior apresentação quando solicitado e para aferição das carências da população;

III - articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 102 - Caberá ao Órgão Gestor do Município:

I - a concessão dos benefícios eventuais dos seus assistidos;

II - manter em arquivo o registro dos requerimentos e concessões de benefícios eventuais por período indeterminado, para posterior apresentação quando solicitado e para aferição das carências da população;

III - articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 103 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação e os valores dos benefícios que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Seção IV

Benefícios de Transferência de Renda

Art. 104 - São Benefícios de Transferência de Renda ofertados aos usuários da política pública de assistência social do município de Itapura:

I - Benefício de Prestação Continuada;

II - Programa Bolsa Família;

III - Programa Renda Cidadã;

IV – Programa Ação Jovem.

Art. 105 - O Benefício de Prestação Continuada - BPC constitui uma garantia de renda básica, no valor de um salário mínimo, regulamentado na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS; destinado às pessoas com deficiência e aos idosos a partir de 60 anos de idade, observado, para acesso, o critério de renda previsto na Lei.

Parágrafo único. O Centro de Referência da Assistência Social - CRAS será, preferencialmente, o primeiro local de acesso do requerente ao Benefício e estará responsável pela:

I - socialização das informações sobre o direito ao benefício e os meios de exercê-los à todos os usuários;

II - orientação quanto à documentação necessária para requerer o Benefício, preenchimento dos formulários (Requerimento de Benefício Assistencial e Declaração sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar do Idoso e Pessoa com Deficiência);

III - orientação quanto o atendimento pela Agência da Previdência Social - APS, por meio do agendamento na página www.previdencia.gov.br - central 135;

IV - orientação sobre o encaminhamento à Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS e sobre os argumentos para o Recurso, bem como, encaminhamento para protocolização do mesmo no INSS/APS, nos casos de Benefícios indeferidos;

V - orientação sobre o encaminhamento ao Sistema Judiciário (Juizado Especial Federal ou o Fórum da Justiça Federal ou Justiça Estadual) e encaminhamento qualificado, quando for o caso;

VI - orientação sobre a constituição de representante legal (procurador, tutor e curador), e encaminhamento para Defensoria Pública, quando necessário;

VII - acompanhamento dos beneficiários do BPC e de suas famílias garantindo o acesso à rede de serviços socioassistenciais e a outras políticas públicas, conforme as suas necessidades, considerando seus perfis e a situação de exclusão social em que se encontram;

VIII - contribuição para o processo revisional do BPC, estabelecido no artigo 21 da Lei nº 8742/1993, conforme diretrizes emanadas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e do Ministério da Previdência Social - MPS / Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 106 - O Programa Bolsa Família é um benefício transferência de renda que garante às famílias do município o acesso à renda mínima, sendo ofertado pelo Governo Federal.

Art. 107 - O Programa Renda Cidadã é um programa estadual de transferência de renda que promove ações complementares e concede apoio financeiro direto às famílias. Visa a autossustentação e a melhoria na qualidade de vida da família beneficiária do programa, sendo ofertado pelo Governo Estadual.

Art. 108 - O Programa Ação Jovem é um programa de transferência de renda com objetivo de estimular a conclusão da educação básica e preparar o jovem para o mercado de trabalho, sendo ofertado pelo Governo Estadual.

Seção V

Serviços de Proteção Social Especial

Art. 109 - A Proteção Social Especial é modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, negligência, maus tratos físicos e/ou psíquicos, violência sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, situação de rua, situação de trabalho infanto-juvenil. É composta por serviços de Média e Alta Complexidade.

Art. 110 - A Proteção Social Especial de Média Complexidade oferece atendimento às famílias ou indivíduos cujos direitos são violados e cujos vínculos familiares e comunitários estão fragilizados, mas não rompidos, requerendo atenção especializada e individualizada, além de acompanhamento contínuo e monitorado.

SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Art. 111 - Os serviços correspondentes a Proteção Social Especial no município de Itapura serão ofertados e executados no Órgão Gestor.

Art. 112 - Os Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade são aqueles que garantem proteção integral para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados do seu núcleo familiar e/ou comunitário.

§1º - São Serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade: Serviço de Acolhimento Institucional; Serviço de Acolhimento em Repúblicas; Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; Serviço de Proteção em Situação de Calamidades Públicas e de Emergências.

§2º - Os serviços descritos no parágrafo anterior serão oferecidos pelo município através da celebração de termos de parcerias com entidades referenciadas, conforme o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 2014.

Seção VI

Das Entidades Não-Governamentais

Art. 113 - Fazem parte da rede socioassistencial, ofertando serviços, programas, projetos ou benefícios de assistência social, as entidades não-governamentais inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social de Itapura.

CAPÍTULO IX

DA ORGANIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 114 - Integram a estrutura organizacional do Órgão Gestor, responsável pelo Nível de Gestão da Política Pública Municipal de Assistência Social, as seguintes divisões:

I - O núcleo de comando hierárquico do Órgão Gestor, composto por cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, é organizado da seguinte forma:

a) Secretária (o) Municipal de Assistência Social, Cultura e Turismo.

II - A Área de Gestão Técnica de Serviços e Benefícios do Órgão Gestor, composta por servidor público efetivo, é estruturada da seguinte forma:

a) Seção de Gestão Técnica dos Programas Estaduais e Municipais de Transferência de Renda e de Benefícios;

b) Seção de Gestão Técnica dos Benefícios Eventuais.

III - A Área de Articulação com a Rede de Entidades Socioassistenciais e Serviços e Benefícios do Órgão Gestor, composta por servidor público efetivo, é estruturada da seguinte forma:

a) Seção de Gestão Técnica de Cooperações e Monitoramento com a Rede Socioassistencial;

b) Seção de Vigilância Socioassistencial;

c) Seção de Gestão Técnica de Documentação, Orçamento e Compras.

IV - A Área de Gestão de Rotinas Administrativas do Órgão Gestor, composta por servidor público efetivo, é estruturada da seguinte forma:

a) Seção de Gestão do Trabalho;

b) Seção de Escrituração;

c) Recepção do prédio do Órgão Gestor.

Art. 115 - Integram a estrutura organizacional do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, responsável pelo Nível de Proteção Social Básica da Política Pública Municipal de Assistência Social, as seguintes divisões:

I - Coordenador do CRAS, a ser obrigatoriamente provido mediante mecanismo de promoção de técnico de nível superior completo, pertencente ao quadro de servidores públicos municipais, sem que esta promoção gere direito a estabilidade neste cargo de coordenação do CRAS.

II – Equipe de referência do CRAS, composta por técnicos de nível superior completo e técnicos de nível médio completo, em conformidade com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, aprovada pela Resolução n.º 269, de 13 de dezembro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de

SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA
Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018
www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Vínculos – SCFV;

c) Sistema de Condicionalidade do Programa Bolsa Família – SICON/PBF;

d) Acompanhamento de famílias beneficiadas com o recebimento de Benefício Eventual;

e) Acompanhamento de famílias beneficiadas com o recebimento de do Programa Viva Leite;

f) Acompanhamento dos beneficiários dos programas de transferência de renda;

Parágrafo único – Não há a necessidade de alteração desta Lei, caso sejam implantados novos serviços no CRAS, desde que estejam tipificados como serviços de proteção social básica na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução n.º 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

III - Equipe de facilitadores sociais, composta por servidores públicos efetivos de nível fundamental ou por facilitadores sociais de nível médio completo fornecidos por empresas licitadas pelo Poder Executivo Municipal.

a) Oficinas socioeducativas, reuniões socioeducativas e projetos socioeducativos do PAIF;

b) Oficinas socioeducativas, reuniões socioeducativas e projetos socioeducativos do SCFV;

IV. A Área de Gestão do Cadastro Único e Programa Bolsa Família, composta por servidor público efetivo, é estruturada da seguinte forma:

a) Sessão da Gestão do Cadastro Único e Programa Bolsa Família;

b) Sessão de Cadastro, Entrevista e Digitação do Cadastro Único.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 116 - Cabe ao Município a oferta de benefícios eventuais e emergenciais, nos termos do Decreto Federal n° 6.307/2007, de 14 de dezembro de 2007 e desta lei.

Art. 117 - Os Instrumentos de Gestão se caracterizam como ferramentas de planejamento nas três esferas de governo: União, Estados e Município, tendo como parâmetro o diagnóstico social e os eixos de proteção social básica e especial, sendo eles:

I – Plano Municipal de Assistência Social;

II – Orçamento da Assistência Social;

III – Gestão da informação, monitoramento e avaliação;

IV – Relatório Anual de Gestão.

Art. 118 - Ficam revogadas todas as outras disposições em contrário.

Art. 119 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapura-SP, 09 de Setembro de 2021.

Fabio Dourado

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sítio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfírio dos Santos

Secretário-Geral

Decretos

DECRETO N° 3.435/20, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre alteração de membro da comissão para acompanhamento das atividades convênio do PROJETO ESTADUAL DO LEITE "VIVA LEITE", prevista no art. 1º, no Decreto n.º 2.983/18, de 10/01/2018.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. - Fica alterada a composição da Comissão para Acompanhamento das Atividades Convênio do PROJETO ESTADUAL DO LEITE "VIVA LEITE", prevista no art. 1º do Decreto Municipal 2.983/18, de 10/01/2018, que passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 1º …

II – Representante da Prefeitura Municipal na Área da Saúde.

- Titular: Aparecida Araújo Chaves Dourado, RG n.º 25.782.273-2 SSP/SP, em substituição a Sra. Rosangela Alexandrina da Silva;

- Suplente: Marlene Rosa Dos Santos, RG n° 32.518.134-2. (NR)

Art. 3º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 02 de maio de 2018.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura, 08 de setembro de 2021.

Fabio Dourado.

Prefeito Municipal.

Registrado e publicado no mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sitio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfírio dos Santos

Secretário-Geral

DECRETO Nº 3.427/21, DE 20 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre exoneração da servidora pública municipal

Sra. LUCIA MAGRI DOS REIS SANTOS do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, em virtude de Aposentadoria por Idade.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada, a partir de 1 de Setembro de 2021, conforme requerimento protocolizado junto a esta Prefeitura Municipal, sob o nº 164/21, de 20/08/21, a servidora pública municipal Sra. Lucia Magri dos Reis Santos, RG n.º 11.076.997-1 SSP/SP, CPF n.º264.366.038-24, Matricula n.º400052, ocupante do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Regime Jurídico Estatutário, lotada junto ao Setor Educação Infantil – Creche - Efetivo, em virtude da concessão de BENEFICIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, conforme estabelece o Ofício n.º 014/2021, de 13/08/2021, do Instituto de Previdência do Município de Itapura.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura, 20 de Agosto de 2021.

Fabio Dourado.

Prefeito Municipal.

Registrado e publicado no mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sítio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfirio dos Santos

Secretário-Geral

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

EDITAL DE CONVOCAÇÃO.

PROCESSO SELETIVO - E D I T A L Nº 02/2020.

A Prefeitura Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, **CONVOCA** para fim de nomeação nos cargo/função pública, a candidata abaixo relacionada, que foi aprovada em Processo Seletivo, de acordo com o Edital nº **002/2020**, em regime Celetista, nos termos da legislação vigente. O não comparecimento da candidata no prazo de 03 (três) dias junto ao Departamento De Pessoal da Prefeitura Municipal para tomar posse em seu respectivo cargo/função significará renúncia tácita à vaga para a qual foi aprovada:

CARGO: AUXILIAR DE ENFERMAGEM PSF/ESF

Classificação	*Nome*
3°	SUELEN DAYANE PEGORARO GAMA, RG: 46.201.453-8 SSP/SP

E, para que ninguém alegue desconhecimento, é publicado o presente edital.

Itapura/SP, 10 de setembro de 2021.

FABIO DOURADO.
Prefeito Municipal.